GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 17 de novembro de 2025.

Projeto de Lei n.º 531/2025
Interessados: Vereador Preto Aquino

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Denomina "Campo de Futebol Ramilson Freire" o campo de futebol localizado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, no bairro Felipe Camarão, zona Oeste do Município do Natal/RN, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei que denomina **"Campo de Futebol Ramilson Freire"** o campo de futebol situado na Rua dos Campos, esquina com a Rua Santa Amélia, no bairro Felipe Camarão, zona Oeste do Município de Natal.

O projeto determina que a nova denominação conste em cadastros, registros oficiais, documentos públicos e sistemas de geolocalização utilizados pela Administração Municipal, além de estabelecer que as despesas decorrentes da execução da norma correrão por dotações orçamentárias próprias.

A justificativa apresentada destaca a relevância da homenagem ao senhor **Ramilson Freire da Cunha**, cidadão reconhecido por seu trabalho comunitário e social em Felipe Camarão, especialmente no desenvolvimento esportivo, educacional e social da juventude local.

A matéria possui caráter simbólico e declaratório, sendo típica de ordenamento urbano e de organização administrativa municipal, não havendo vícios formais ou materiais que obstem sua tramitação.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

O Projeto de Lei trata da denominação de um equipamento público — no caso, um campo de futebol — localizado em área urbana do Município. Assim, sua análise compete diretamente à **Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação**, conforme o **art. 64, inciso V, do Regimento Interno**, que dispõe:

> Art. 64 – Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação:
> V – projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Portanto, resta plenamente caracterizada a pertinência temática para apreciação.

Do ponto de vista administrativo, a denominação de logradouros e equipamentos públicos é medida típica de gestão urbana e de identificação territorial, não causando impacto negativo ao erário e contribuindo para a sistematização das informações municipais, localização de serviços e adequação de registros oficiais.

Ademais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, é como decidem os tribunais:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA NOME DE LOGRADOURO – IMPROCEDÊNCIA. 1. **A lei municipal que altera denominação de logradouro não se reveste de vício de iniciativa, porquanto em nada trata da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, tampouco promove alterações do regime jurídico de servidores públicos.** 2 . O E. STF firmou, no tema 1.070 (competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações), a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". 3 . O E. STF já se manifestou no sentido de que a ausência de indicação da respectiva dotação orçamentária não implica em inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a aplicação do diploma legal no respectivo exercício financeiro: 4. Ação julgada improcedência. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011639-62 .2022.8.08.0000, Relator.: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Tribunal Pleno)

Dessa forma, o projeto encontra-se redigido dentro dos parâmetros legislativos convencionais, respeita a técnica legislativa e não apresenta inconstitucionalidades materiais ou formais.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 531/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de novembro de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal